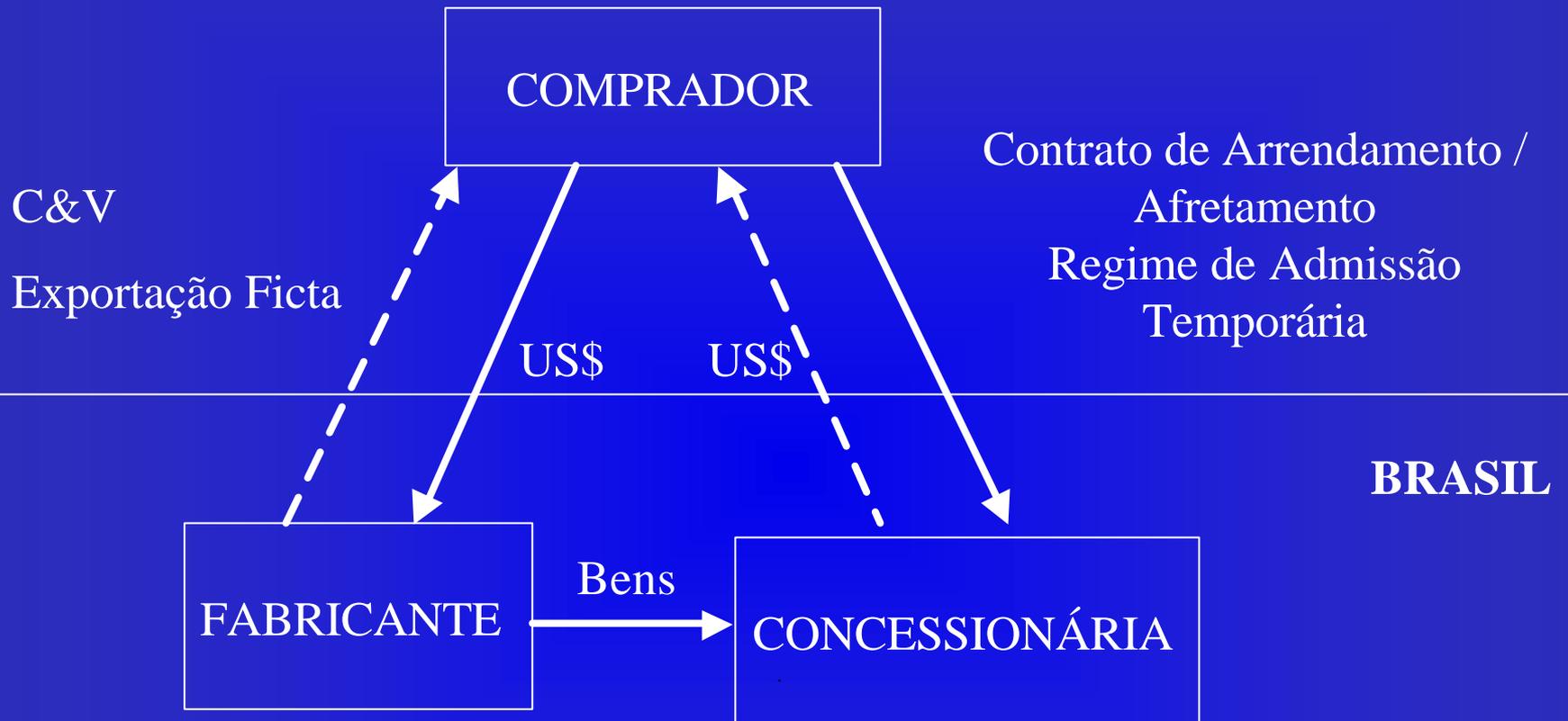


ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO REPETRO

Ulhôa Canto, Rezende e Guerra
Advogados

Paulo Valois Pires

Seminário Jurídico-Fiscal da Quinta Rodada de Licitações



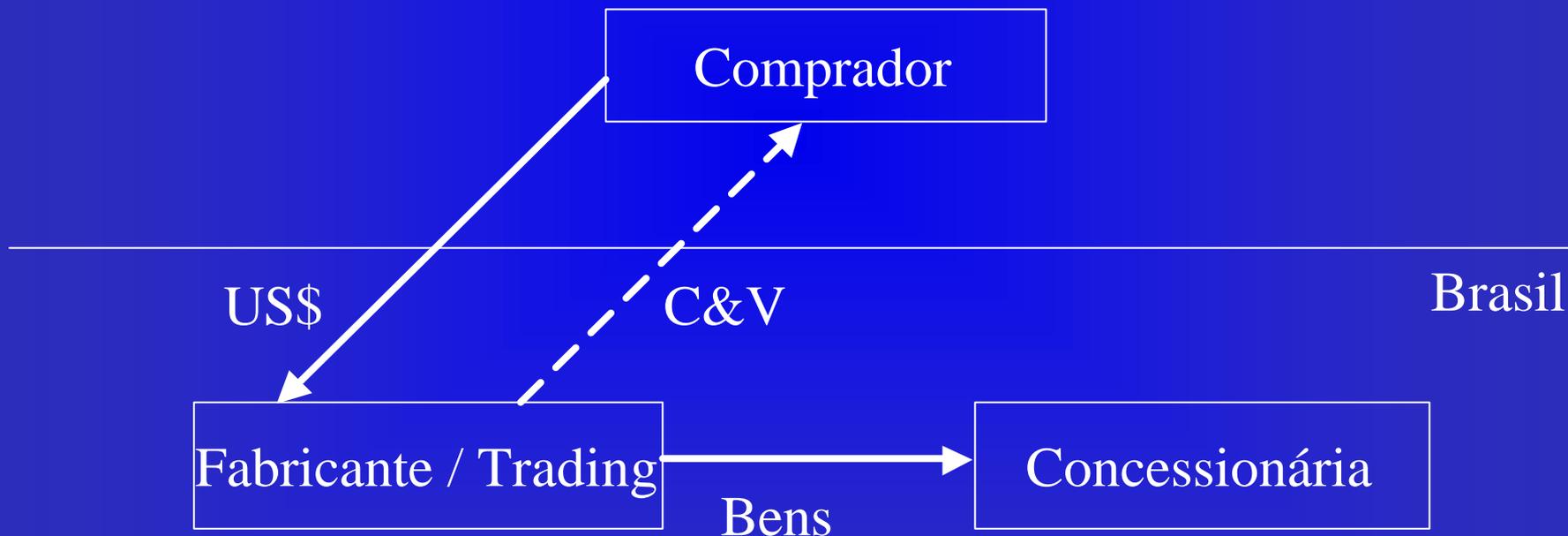
1. DEFINIÇÃO E IMPORTÂNCIA DO REPETRO

1.1. REPETRO é o regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados à exploração e à produção de petróleo e de gás natural.

- O REPETRO tem por finalidade precípua desonerar de impostos federais o fornecimento de bens para a exploração e produção de petróleo e de gás natural.

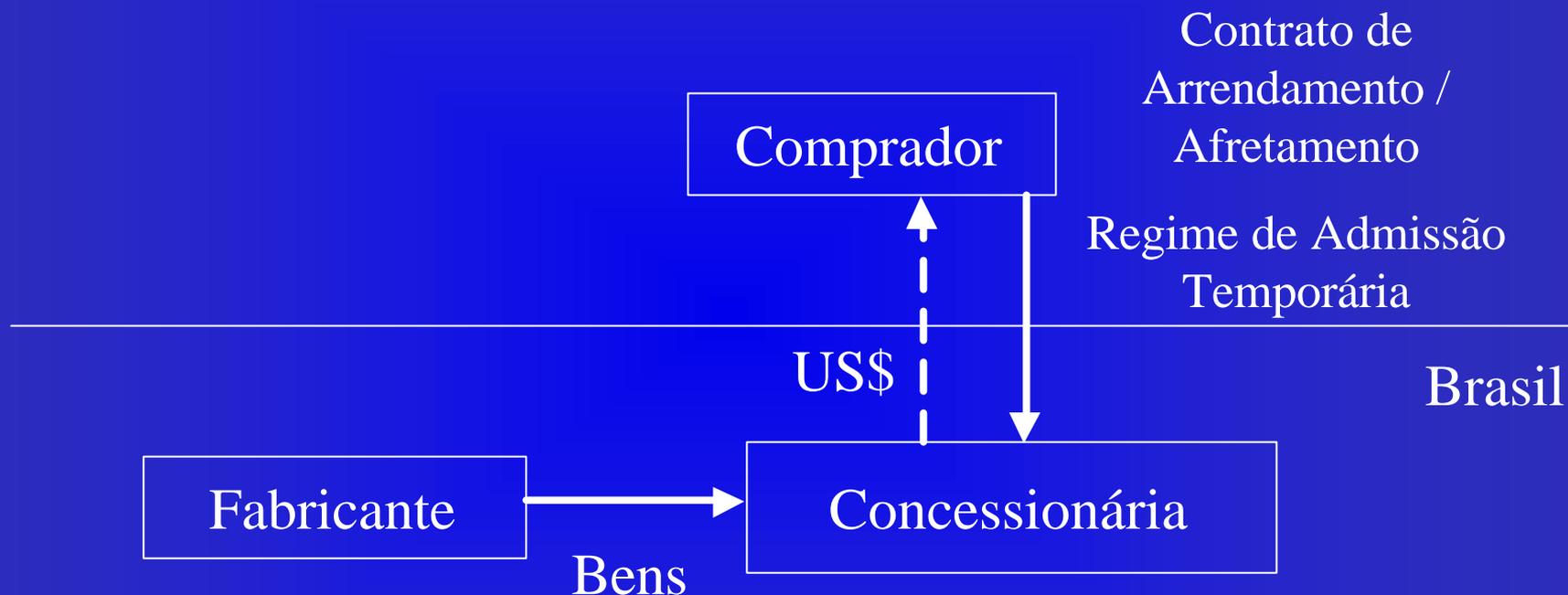
2. OPERAÇÕES CONTEMPLADAS PELO REPETRO

2.1. Exportação, com saída ficta do território nacional, e posterior aplicação do regime de admissão temporária aos bens exportados.



- Bens vendidos pelo fabricante nacional à pessoa jurídica domiciliada no exterior com pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, ainda que não haja a saída física do bem do território nacional.

2.2. Importação sob o regime de admissão temporária.





- O REPETRO não se aplica ao fornecimento de bens por empresa aqui domiciliada para o Fabricante. Há a possibilidade de aplicação das regras do “*Drawback Verde e Amarelo*” (RIPI, art. 42, XIV, que prevê a suspensão de IPI, mas haverá incidência de PIS, COFINS e ICMS).

3. DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES AMPARADAS PELO REPETRO

3.1. Na exportação ficta não haverá incidência de IPI, PIS e COFINS.

- Nas operações interestaduais, haverá incidência do ICMS, por não existir Convênio que estenda o benefício fiscal aos Estados, nos termos da CF/88 e da LC n° 24/75.
- No Rio de Janeiro, contudo, há a Lei n° 3.203/99 e o Decreto n° 25.403/99 que “desoneram” do ICMS o fornecimento de insumos e de equipamentos (ainda que importados) para a construção de embarcações e de plataformas em estaleiros situados no Estado.

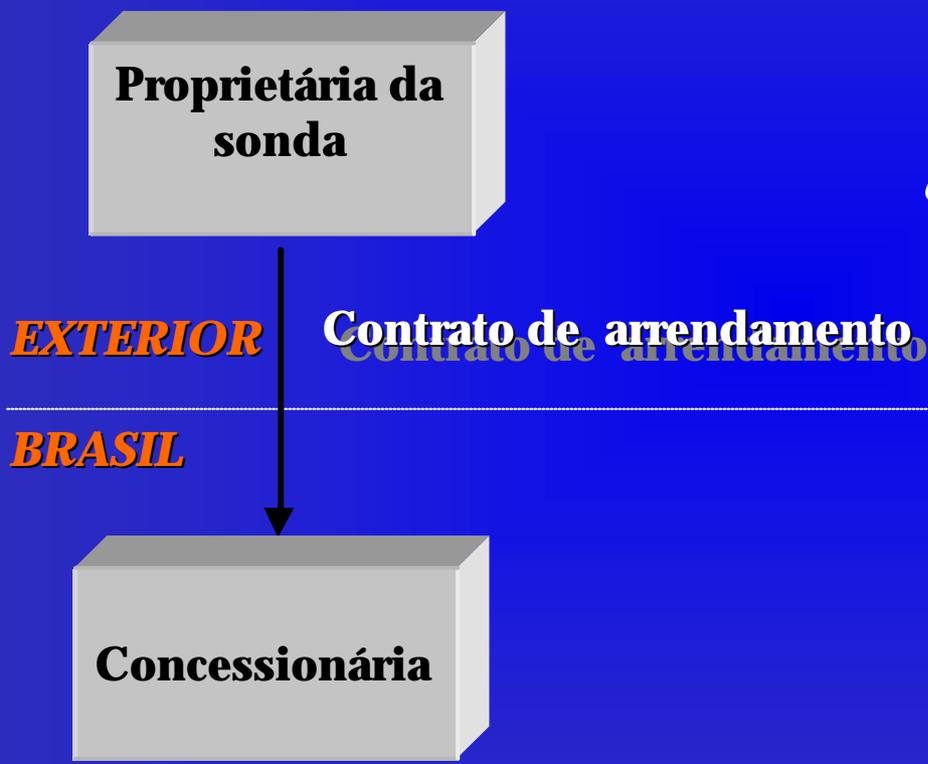
3.2. No regime de admissão temporária não haverá incidência de II e IPI.

- Convênio ICMS nº 58/99 autoriza os Estados a conceder isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre bens importados sob o regime de admissão temporária.

- Lei do Estado do RJ nº 3.851/2002 (“Lei Valentim”)
 - A partir de 30.06.2003 haverá incidência de ICMS sobre os bens importados sob o regime de admissão temporária que venham a ser utilizados em instalações de produção de petróleo localizadas no Estado do RJ;
 - A Lei Valentim não se aplica à importação de bens: (i) cujo prazo de permanência seja inferior a 24 meses; ou (ii) que sejam utilizados como insumo na construção e montagem de plataformas e sistemas flutuantes de produção.

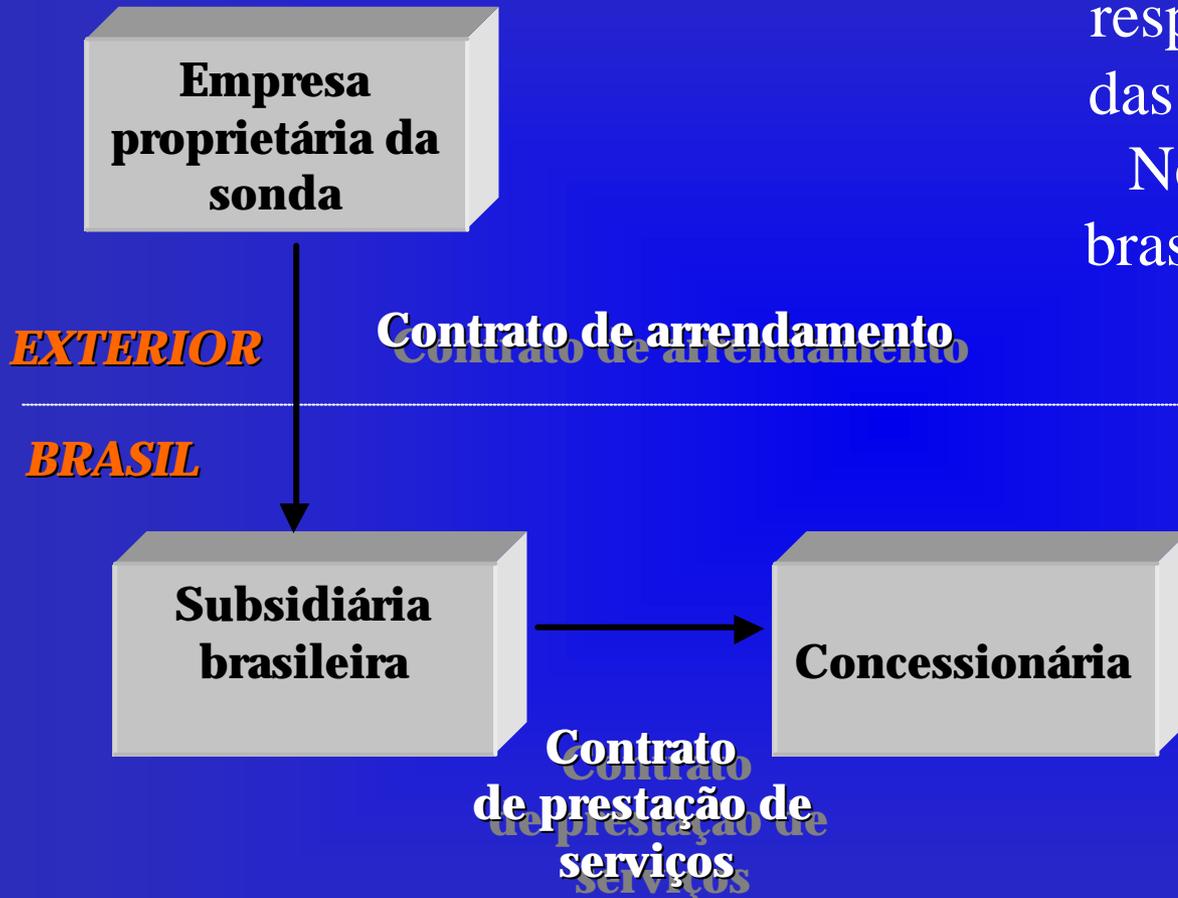
- 3.3. No regime de *drawback*, com suspensão tributária, não haverá incidência de II e IPI.
- 3.4. No arrendamento / afretamento de Embarcação (“Bare-Boat Chart Agreement”): o IRF é de 0%, exceto se o pagamento for feito a residente ou domiciliado em “paraíso fiscal”, hipótese em que a alíquota será de 25% (Lei nº 9.481/97, art. 1º, I; Lei nº 9.532/97, art. 20; e Lei nº 9.779/99, art. 8º; Lei nº 9.959/2000, art. 1º).
- A Receita Federal divulgou lista de países considerados “paraísos fiscais” (Atos Declaratórios SRF nºs 32/98 e 110/98; Instruções Normativas SRF nºs 164/99, 68/2000 e 188/2002).

4. BENEFICIÁRIO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA NO REPETRO

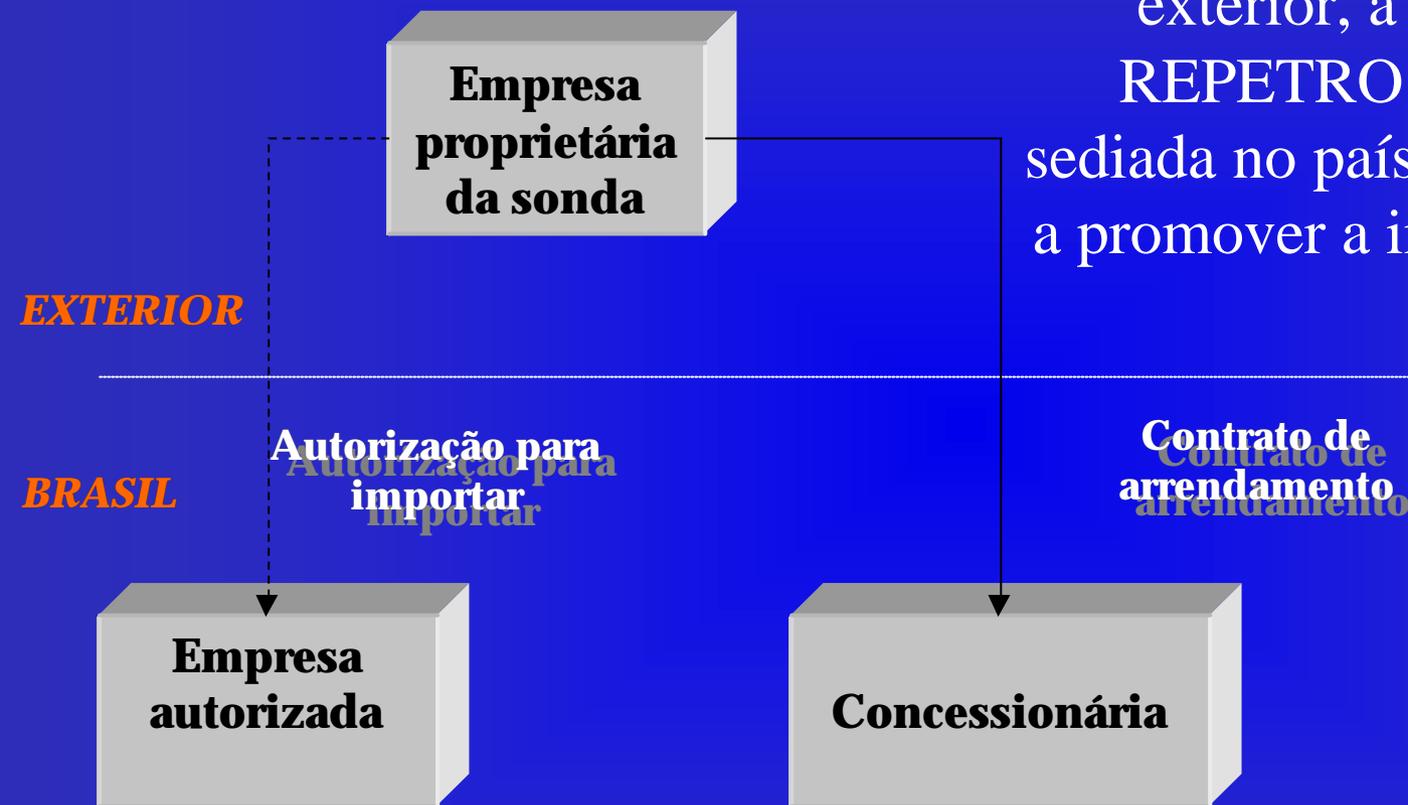


A importação é feita pela própria concessionária, que será a beneficiária do REPETRO.

A importação é feita pela subsidiária brasileira da proprietária da sonda, responsável pela “execução das atividades contratadas”. Neste caso, a subsidiária brasileira será a beneficiária do REPETRO.



Quando a pessoa jurídica responsável pelas atividades contratadas estiver situada no exterior, a beneficiária do REPETRO será a empresa, sediada no país, por ela autorizada a promover a importação do bem.



5. BENS INSERIDOS NO REPETRO

5.1. Os bens inseridos no REPETRO estão expressamente descritos na IN SRF 04/2001 e nos Atos Declaratórios Interpretativos COANA n°s 1 a 6/2001, 1 a 5/2002 e 1 a 7/2003.

- O REPETRO também se aplica a máquinas e equipamentos sobressalentes, ferramentas, aparelhos e outras partes e peças destinadas a “garantir a operacionalidade dos bens” contemplados pelo regime (Decreto n° 3.161/99, art. 1°, § 2°, e IN SRF n° 04/2001, art. 2°, § 1°).
- Possibilidade de compartilhamento de bens importados por prestadoras de serviços (IN SRF n° 04/2001, arts. 23 e 24).

6. PRAZO DE INGRESSO DOS BENS NO PAÍS

- 31.12.2007 (Decreto nº 3.787/2001)

7. PRAZO DE VIGÊNCIA DO REPETRO

7.1. O prazo do regime será aquele estabelecido no contrato de arrendamento, de prestação de serviços ou de concessão (IN SRF n° 04/2001, art. 19).

- Na hipótese de admissão temporária de embarcação cuja permanência no mar territorial brasileiro dependa de autorização do Ministério da Marinha, o prazo do regime não poderá exceder o da respectiva autorização (IN SRF n° 04/2001, art. 19, § 2°).

7.2. Permitida a prorrogação do regime, desde que a solicitação seja feita antes de expirado o prazo concedido (IN SRF n° 04/2001, art. 21).

- A prorrogação deverá estar em conformidade com o prazo estabelecido nos respectivos aditivos ao contrato que serviu de base para a concessão do regime (IN SRF n° 04/2001, art. 21, § 2°).

8. PRESTAÇÃO DE GARANTIAS

8.1. O beneficiário deverá apresentar ao fisco garantia, em valor equivalente ao montante dos impostos que deixarem de ser recolhidos, sob a forma de depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal, fiança idônea ou seguro aduaneiro (IN SRF n° 04/2001, art. 16)

- A garantia poderá ser prestada por pessoa jurídica com patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (IN SRF n° 04/2001, art. 16, § 2º, c/c IN SRF n° 285/2003, art. 8º, § 4º, II).

9. EXTINÇÃO DO REGIME

9.1. O regime de admissão temporária estará extinto, de pleno direito, se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

(a) reexportação; (b) saída definitiva do País; (c) destruição, às expensas do beneficiário; (d) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; (e) transferência para outro regime aduaneiro especial ou atípico; (f) despacho para consumo; e (g) substituição, não autorizada, do beneficiário.

- No caso de extinção do regime em virtude de despacho do bem para consumo, serão cobrados os tributos que deixaram de ser recolhidos proporcionalmente ao prazo restante de vida útil do bem (Decreto nº 2.889/98, art. 5º e IN SRF nº 04/2001, art. 26, § 5º).
- É permitida a substituição do beneficiário do regime sem a exigência da saída dos bens do território nacional, desde que observadas as formalidades e os requisitos necessários para a concessão do regime (IN SRF nº 04/2001, art. 28).

BOA TARDE !

Ulhôa Canto, Rezende e Guerra - Advogados
Paulo Valois Pires